



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 30 de novembro de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Subprocuradora-Geral do Estado:	Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia-	Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:	
Conselheiro membro:	Ana Queiroz Carvalho
Conselheiro suplente:	José Paulo Leão Veloso Silva

Inicialmente convém ressaltar a ausência da Presidente do Conselho Aparecida Gama, por motivo de saúde, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.01565/2016-5
ESPÉCIE:	CONSULTA
ASSUNTO:	ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
INTERESSADA:	CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Preliminarmente, o Corregedor-Geral esclareceu que o processo não havia sido incluído a fim de se preservar o sigilo, tendo em vista tratar-se de pedido de abertura de PAD em face de um Procurador. Aduziu, entretanto, que o Procurador interessado, Dr. Raul Rollemberg, fora pessoalmente notificado da realização da reunião e informado que poderia comparecer à mesma a fim de se manifestar, caso desejasse, ocasião em que recebeu a cópia do pedido de abertura do PAD, com os documentos que o acompanham, tendo colocado o seu recebido e assinado, conforme consta no processo.

Em discussão, por maioria (Cons. Carla Costa e Cons. José Paulo) foi autorizada a abertura de procedimento administrativo disciplinar solicitada pela Corregedoria-Geral para apurar o possível cometimento de falta funcional. Vencida a Cons. Ana Queiroz que entendeu pela não autorização da abertura do PAD.

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:	022.000.03490/2015-2 022.000.01121/2016-8 (APENSO)
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR:	ANA QUEIROZ CARVALHO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em virtude de pedido do Cons. José Paulo para inversão da ordem da pauta, passou-se à apreciação do item 02 da pauta. Apresentado voto da relatora no sentido de desacolher o entendimento homologado no parecer nº 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212), restabelecendo o entendimento exarado no parecer nº 5244/PEACA-PGE, face à conclusão de que a Lei nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 - não padece de quaisquer vícios, **o Cons. José Paulo requereu vistas restando suspenso o julgamento dos presentes autos.**

AUTOS DO PROCESSO:	022.101.00063/2016-4
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL
INTERESSADO:	GERALDO JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Diante da presença do interessado, Geraldo José Leão de Oliveira, passou-se à apreciação do item 06 da pauta. Em virtude de motivo de saúde, solicitou retirar-se da presente sessão o Cons. José Paulo, continuando a reunião com os demais Conselheiros. Após manifestação do relator no sentido de desaprovar o Parecer 5.312/2016-PEVA e, assim, deferir o pleito de conversão em pecúnia da segunda metade da licença especial - terceiro decênio, tendo em vista a inexistência de tempo hábil entre a implementação do 3º decênio, ocorrida em 27.07.2013, e a transferência para reserva remunerada compulsória, ocorrida em 30.07.2013, com supedâneo no art. 64 da Lei 2.066/76. **A Cons. Ana Queiroz solicitou vistas restando suspenso o julgamento dos presentes autos.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01545/2016-6
ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE PROCURADOR PARA
COMPOR O QUADRO DA PROCURADORIA
ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO

Em retorno à ordem da pauta, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, feito pelo procurador Arthur Cezar Azevedo Borba, com vigência a partir de 30 de novembro de 2016.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00656/2015-7
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE NORMATIVO
ASSUNTO: AVERBAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO
SERVIDOR MILITAR - ATUALIZAÇÃO DO PN Nº
031/2013 A LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº
259/2015
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA - PEVA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves) nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer Normativo nº 49/2016 como consolidação dos entendimentos aptos a conduzir o equacionamento de todas as questões relacionadas à Averbação de Tempo de Serviço do militar. De igual modo, foi aprovada, à unanimidade, a proposta de alteração do Verbete 57, tal como sugerida na minuta de PN ora apro-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vada, o qual passa a constar com a seguinte redação: "57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR. I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público na condição de servidor público civil, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria. II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada e gratificação por tempo de serviço. III - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária. IV - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 259/2015. Verbete alterado em apreciação ao processo nº 010.000.00656/2015-7, Parecer Normativo nº 049/2016, Ata da XX de 30.11.2016."

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.01316/2015-6
ESPÉCIE:	CONSULTA
ASSUNTO:	ANÁLISE DA GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA AOS MEMBROS ELEITOS E SUPLENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADOS:	CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Retirado de pauta a pedido da Relatora.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: **010.000.00432/2016-4**
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE
IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS DE N°
018.000.50236/2015-4 E
018.000.00887/2016-7.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATORA: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Retirado de pauta em virtude da ausência do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: **010.000.01424/2016-1**
ESPÉCIE: REVISÃO DE VERBETE
ASSUNTO: VERBETE N° 29. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E
13° SALÁRIO. SERVIDORES CEDIDOS.
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Retirado de pauta a pedido do Relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO

Membro


JOSE PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.00656/2015-7

INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO : Proposta de Parecer Normativo n° 49/2016, em Substituição aos Pareceres Normativos n°s 18/2013 e 31/2013, Que Tratam dos Efeitos da Averbação do Tempo de Serviço Prestado Antes do Ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Sergipe; e Indicativo de Mudança do Verbete 57, Homologado pelo CSAPE na 134ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/04/2015.

MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO E OS ANOS DE SERVIÇO. O CÔMPUTO DOS ANOS DE SERVIÇO PODE SER ACRESCIDO DE INTERREGNOS DIVERSOS DO EFETIVO SERVIÇO NA PMSE, ENQUANTO QUE O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO É O ESPAÇO DE TEMPO EM QUE O MILITAR ESTEVE VINCULADO AOS QUADROS DA PMSE. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 259/2015. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS. LAVRATURA DO PARECER NORMATIVO N° 49/2016-PEVA/PGE NO GABINETE DA CHEFIA DA PEVA. PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO AO VERBETE 57 DO CSAPE. ENTENDIMENTOS JÁ CONFIRMADO PELO CSAPE NA 134ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 23/04/2015. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO ORIUNDO DO SERVIÇO MILITAR E FORÇAS AUXILIARES, PARA INTEGRALIZAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL IMPOSTO PARA AUFERIMENTO DO DIREITO ÀS LICENÇAS COM E SEM REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO EXPRESSA DA PRESCRIÇÃO CONSTANTE NA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 121 DA LEI N° 2.066/76. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DETALHADA DO ENTENDIMENTO HOMOLOGADO PELO CSAPE NA 134ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. ACATAMENTO DAS PROPOSTAS NA INTEGRALIDADE.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de proposta de Parecer Normativo que vem compilar inteiramente e substituir os entendimentos já consagrados nos PN's n°s 018/2013 e 031/2013, que tratam dos efeitos legalmente possíveis de serem reconhecidos pela Averbação do Tempo de Serviço que o militar comprova haver amealhado antes do seu ingresso nos quadros da PMSE.

Apresenta-se, ao final do Parecer Normativo ora submetido a homologação, uma proposta de nova redação ao Verbete 57, cuja redação atual foi aprovada por este egrégio Conselho Superior na 134ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/04/2015.

Em síntese, o Relatório.

II. VOTO

Face à justificativa constante do despacho de fls. 01 do presente processo, que lastreia o encaminhamento na edição da Lei Complementar n° 259/2015, que alterou o parágrafo primeiro do art. 121 da Lei n° 2.066/76 - Estatuto dos Militares, é mister que tragamos de logo o texto legal em evidência:

"Art. 121. ...

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I do "caput" deste artigo serão computados integralmente após a publicação, em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais, exceto promoção.

..."





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por oportuno, transcreve-se a redação anterior do referido dispositivo:

"Art. 121. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

"§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais.

..."

Ou seja, foi introduzida expressa previsão legal de que os efeitos da averbação do tempo de serviço prestado às forças armadas e/ou auxiliares será computado integralmente após a publicação da averbação em boletim, para todos os fins e efeitos legais, exceto promoção.

A expressão "todos os fins e efeitos legais", evidentemente, remete às previsões preexistentes na própria lei, para que a norma tenha plena eficácia.

Nesse passo, é preciso fixarmos que o parágrafo 1º do art. 121 da Lei foi alterado apenas para excluir a possibilidade de computar-se o tempo averbado oriundo de exercício nas forças armadas e ou auxiliares para efeitos de promoção.

As demais prescrições legais acerca da averbação continuam hígidas. O tempo que é considerado pela lei como anos de serviço se presta à conquista de licença especial e de licença sem vencimentos.

Já o tempo que é considerado pela lei como tempo de efetivo exercício se presta à conquista de licença especial, licença sem vencimentos e reserva remunerada.

Ocorre que com o advento da LC 259/2015, surgiram dúvidas a respeito da possibilidade de uso do tempo averbado oriundo de exercício nas Forças Armadas e Forças Auxiliares para integralização do requisito temporal imposto para conquista das licenças Especial e sem Vencimentos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Tendo em vista que a alteração conduzida pela LC 259/15 apenas excetuou expressamente a possibilidade de cômputo do tempo averbado oriundo de exercício nas Forças Armadas e Forças Auxiliares para promoção, não ampliando o aproveitamento para nenhuma outra hipótese além das que já existiam no Estatuto Militar, é incabível qualquer interpretação em sentido diverso.

Por esse motivo, a Procuradora-Chefe da PEVA, quando lavrou o Parecer nº 7592/2016-PEVA - PN 049/2016 (fls. 27 a 33), propôs a alteração do Verbete 57 para lhe dar o seguinte teor, inserindo o Item IV:

"57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR.

I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público na condição de servidor público civil, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria.

II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada e gratificação por tempo de serviço.

III - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária.

IV - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 259/2015."

A intenção foi conferir ao Verbete uma interpretação mais direta e simplificada, haja vista que mesmo com a clara redação do item III, ainda houve questionamentos acerca da matéria.

Esta Relatora inclusive já teve oportunidade de analisar essa mesma matéria, quando lançado o voto no processo nº 022.101.00602/2014-8, aprovado por unanimidade na 134ª Reunião Extraordinária do CSAPE.

Na ocasião, houve também deliberação no sentido de que o processo deveria retornar à Procuradoria Especial da Via Administrativa, a fim de que se proceda à elaboração de minuta do parecer de atualização, bem como para que se procedesse à elaboração da proposição de verbete acerca da matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Possivelmente em decorrência de falha na tramitação, tal encaminhamento não aconteceu.

A presente deliberação supre a ausência de cumprimento da anteriormente homologadas.

O Parecer em discussão, de nº 7592/2016-PEVA - Parecer Normativo nº 49/2016, também torna sem efeito os Pareceres nºs 18/2013 e 31/2013, tendo em vista que traz um completo estudo sobre toda a matéria da averbação requerida pelo militar.

É de fato conveniente que se tenha apenas um Parecer compilando toda a matéria e consolidando todo o estudo concluído após uma ou diversas análises jurídicas exaustivamente realizadas.

Por esses motivos, opino no sentido de acatar inteiramente o Parecer de nº 7592/2016-PEVA - Parecer Normativo nº 49/2016 como substitutivo dos Pareceres nºs 18/2013 e 31/2013, e recepcionando a alteração sugerida no Verbete 57 também sem ressalvas.

O Parecer em questão traz de forma clara toda a consolidação de entendimento detalhada nas suas razões de mérito:

"Em suma, observados os entendimentos já firmados por esta Procuradoria Especializada, referendados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, o tempo de serviço prestado pelo militar às Forças Armadas ou a Organizações Militares Estaduais:

- a) não pode ser computado para fins de promoção;*
- b) não pode ser considerado para efeito de integralização da licença especial;*
- c) não pode ser utilizado para fins de licença para trato de interesse particular;*
- d) pode ser considerado para efeito de percepção da gratificação por tempo de serviço;*
- e) pode ser considerado para fins de reforma ou transferência para reserva remunerada."*

Entende esta Relatoria que o multicitado trabalho não merece reparo.

Em tempo, é de bom alvitre que se reafirme que permanece hígido o Verbete 32, tal como aprovado na 147ª Reunião Ordinária de 08.06.2016, e que tem o seguinte teor:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

I - É possível indenização correspondente à conversão de até 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial em pecúnia, no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor encontrado, não devendo incidir sobre indenização a contribuição previdenciária e o imposto de renda, desde que o interessado declare expressamente desistência do gozo de até metade do aquisitivo que lhe foi deferido;

II - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares;

III - A indenização em tela depende de autorização expressa do chefe do Poder Executivo. Verbete alterado em apreciação aos processos nº 022.101.00594/2015-5 e 022.101.00434/2015-0, Pareceres nº 913/2016 e nº 914/2016, Ata da 147ª R.O. de 08.06.2016."

III. DISPOSITIVO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer a pertinência da aprovação do Parecer Normativo nº 49/2016 como consolidação dos entendimentos aptos a conduzir o equacionamento de todas as questões relacionadas à Averbação de Tempo de Serviço do militar.

De igual modo, VOTO pela APROVAÇÃO da proposta de nova redação ao Verbetes 57, tal como sugerida na minuta de PN ora aprovada.

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de novembro de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

JULGAMENTOS:

Autos do processo nº 010.000.01565/2016-5

Interessada: Corregedoria-Geral do Estado

Assunto: Abertura de procedimento administrativo disciplinar

Espécie: Consulta

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa e Cons. José Paulo) foi autorizada a abertura de procedimento administrativo disciplinar solicitada pela Corregedoria-Geral para apurar o possível cometimento de falta funcional. Vencida a Cons. Ana Queiroz que entendeu pela não autorização da abertura do PAD."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03490/2015-2

022.000.01121/2016-8 (APENSO)

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: O Cons. José Paulo requereu vistas restando suspenso o julgamento dos presentes autos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00063/2016-4

Interessado: Geraldo José Leão de Oliveira

Assunto: Indenização de licença especial

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: A Cons. Ana Queiroz solicitou vistas restando suspenso o julgamento dos presentes autos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01545/2016-6

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Remoção voluntária de procurador para compor o quadro da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

Espécie: Remoção Interna

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Procuradoria Especial do Contencioso

Fiscal, feito pelo procurador Arthur Cezar Azevedo Borba, com vigência a partir de 30 de novembro de 2016."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00656/2015-7

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

Assunto: Averbação por tempo de serviço do servidor militar - Atualização do PN nº 031/2013 a luz da Lei Complementar nº 259/2015

Espécie: Atualização de normativo

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves) nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer Normativo nº 49/2016 como consolidação dos entendimentos aptos a conduzir o equacionamento de todas as questões relacionadas à Averbação de Tempo de Serviço do militar. De igual modo, foi aprovada, à unanimidade, a proposta de alteração do Verbete 57, tal como sugerida na minuta de PN ora aprovada, o qual passa a constar com a seguinte redação: "57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR. I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público na condição de servidor público civil, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria. II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada e gratificação por tempo de serviço. III - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária. IV - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 259/2015." *Verbetes alterados em apreciação ao processo nº 010.000.00656/2015-7, Parecer Normativo nº 049/2016, Ata da XX de 30.11.2016.*"

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01316/2015-6

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Análise da gratificação de presença aos membros eleitos e suplentes às reuniões do Conselho Superior

Espécie: Consulta

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00432/2016-4

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel à Secretaria de Estado da Educação. Cópia dos autos de nº 018.000.50236/2015-4 e 018.000.00887/2016-7.

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: Retirado de pauta em virtude da ausência do Relator.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01424/2016-1

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

Assunto: Verbete nº 29. Indenização de férias e 13º salário.
Servidores cedidos.

Espécie: Revisão de verbete

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Em, 30 de Novembro de 2016.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

